



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº _____/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
RELATOR ESPECIAL

PROCESSO Nº: 1466/2019
PROJETO DE LEI nº: 108/2019
AUTOR: FLÁVIA CAVALCANTE

RELATOR ESPECIAL: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública ao Instituto Maceió-IZM

O presente projeto de lei foi submetido ao presente Relator Especial por Ato do Presidente para elaboração de parecer.

Em apertada síntese, atribuir reconhecimento do poder público ao trabalho desenvolvido pela entidade, tendo em vista a grandiosa contribuição ao povo alagoano.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Nota-se que o presente de projeto de lei visa conceder o reconhecimento do poder público para as instituições, entidades e/ou associações que estejam em consonância com seu objetivo social e que sejam prestadoras de serviços à coletividade.

A Lei Estadual de nº 5.355/92, alterada pela Lei Estadual de nº 7.052/2009, determina no artigo 2º os requisitos a serem cumpridos para a procedência do pedido de declaração de utilidade pública, vejamos:

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;**
- II – que tenha personalidade jurídica;**
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;**
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;**
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).**

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.

Outrossim, o Memorando de nº 03/2017, expedido pela Diretoria das Comissões Técnicas, desta Casa Legislativa, faz a exigência da documentação abaixo referida:

- Doc.01 – Xerox autenticada do CNPJ da entidade;**
- Doc.02 - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;**
- Doc.03 - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;**
- Doc.04 - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório da entidade;**
- Doc.05 – Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores a formulação da solicitação.**

Dessa forma, compulsando os anexos juntados ao projeto de lei em análise, verificamos a ausência do alvará de localização da entidade. O referido documento, ora ausente, serviria para demonstrar o efetivo e contínuo funcionamento da entidade de no mínimo 12 (doze) meses, sendo imprescindível para aprovação do projeto de lei.

Assim, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não foram atendidas todas as formalidades, havendo óbices de natureza



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer pela rejeição do PLO 108/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2019.

RELATOR ESPECIAL GALBA NOVAES